

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.558, DE 2014

Acresce artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAES

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei n.º 7.558, de 2014, de autoria da ilustre Deputada Flávia Moraes, que propõe o acréscimo do art. 234-A à Lei n.º 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de garantir ao passageiro, acompanhante de criança com idade inferior a dois anos que não ocupe assento, o direito de despachar gratuitamente um carrinho de bebê ou um dispositivo de retenção denominado bebê conforto”, sem que este seja incluído em sua franquia de bagagem.

Na justificção do projeto, sustenta a autora que sua finalidade é a de “transformar em direito formal do passageiro do transporte aéreo graça que hoje as companhias lhe concedem: o despacho, sem custo adicional e sem prejuízo da franquia, de carrinho de bebê ou de bebê conforto, para aquele que acompanha criança com idade inferior a dois anos”. Isso porque, “muito embora a prática atual beneficie os passageiros, a informalidade dela deixa todos em posição de vulnerabilidade, pois nada há, nem mesmo em regulamentação, que impeça a empresa aérea de, a qualquer tempo, alterar sua política de despacho de bagagem”.

Consoante o despacho da Mesa Diretora, a proposição deve tramitar nas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Viação e Transporte (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Neste último caso, para análise exclusiva da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em tramitação conclusiva pelas Comissões e sob regime de tramitação ordinário.

Nas Comissões de Defesa do Consumidor e de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado nos seus termos originais.

No âmbito desta Comissão Parlamentar, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O Projeto de Lei n.º 7.558, de 2014, altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, com o objetivo de garantir aos passageiros, acompanhantes de criança com idade inferior a dois anos que não ocupe assento, o direito de despachar gratuitamente um carrinho de bebê ou um dispositivo de retenção denominado bebê conforto”, sem que haja a inclusão desses objetos na franquia de bagagem do passageiro.

Quanto ao critério da constitucionalidade, o projeto ora analisado insere-se no escopo do direito do consumidor, o que revela a existência de competência da União para, no âmbito da legislação concorrente, legislar sobre o tema do ponto de vista de normas gerais, de acordo com o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

Com razão, o Direito do Consumidor disciplina as relações jurídicas do indivíduo inserido na atual sociedade de consumo, fruto da necessidade de se impor um dirigismo contratual às relações econômicas desiguais entre os prestadores de serviço e os homens-consumidores, em benefício da parte mais vulnerável dessas relações.

Nesse contexto, a proposição sob exame nitidamente estabelece uma norma consumerista, ao proteger os passageiros do transporte aéreo que estejam acompanhados de crianças de colo contra possíveis práticas abusivas das empresas aéreas, consistente na cobrança pelo despacho do carrinho de bebê, na medida em que a utilização desse item não configura mero capricho do passageiro, mas um recurso imprescindível para o deslocamento das crianças de colo.

Ademais, cabe ressaltar que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já pacificou o entendimento pelo qual os contratos de prestação de serviço de transporte aéreo configuram relação de consumo, o que atrai a incidência das normas consumeristas, como propõe o projeto sob exame.

Sob outro enfoque, destaco que o projeto trará grandes benefícios aos passageiros do transporte aéreo de todo o país que necessitem despachar um carrinho de bebê, a evidenciar que a matéria merece um tratamento uniforme em todo o território nacional.

Desse modo, considerando que a proposição concretiza diversos valores fundamentais albergados na Constituição Cidadã de 1988, podemos facilmente enquadrar as suas disposições no conceito de normas gerais, previsto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, o que revela mais uma vez a não invasão das competências legislativas das demais entidades da Federação brasileira.

No que concerne à juridicidade, entendo que o projeto não afronta os princípios gerais do ordenamento jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil, eis por que considero a matéria jurídica.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto revela-se em conformidade com os seus ditames.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei n.º 7.558, de 2014.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator